



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.722886/2011-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.894 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PAULINO MUZETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para restabelecer o valor de R\$ 7.420,00 como dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSE PAULINO MUZETI, foi lavrado lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, lavrada em 01/08/2011, relativa ao exercício 2010 – ano calendário 2009, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 8.524,69.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 16.480,00, referente às despesas médicas, relativas aos profissionais: Giovana Montoro Pazzini (R\$ 5.060,00); Francine Rodrigues Massoline (R\$ 7.640,00); Cristina Tamie Haramaki (R\$ 2.280,00) e Wesley da Silva Oda (R\$ 1.500,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inconformado com a Notificação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, à fl. 03, na qual alega que o valor glosado de R\$ 16.480,00 refere-se às próprias despesas médicas e que da comparação dos extratos com os recibos, de acordo com a tabela anexa, percebe-se claramente que o montante de cada saque faz frente mais que suficiente a cada pagamento de despesa médica, conforme exemplifica no mês de fevereiro de 2009.

Ao final, o interessado solicita sejam reconsideradas as referidas despesas e invoca o Estatuto do Idoso com a finalidade de que seja dada prioridade na análise de sua impugnação.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ julgou a impugnação improcedente em parte em termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na= execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É indevida a dedução das despesas médicas para as quais não houve a demonstração dos efetivos pagamentos; por outro lado, deve ser restabelecida aquela cujo valor e data presentes no recibo apresentem compatibilidade com as operações de saques existentes nos extratos bancários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a autoridade julgadora, a partir da apresentação de documentação foi possível apurar o seguinte:

*1 – Cristina Tamie Haramaki: Valor Declarado: R\$ 3.960,00
Valor Comprovado: R\$ 1.680,00 = Valor Glosado e Mantido:
R\$ 2.280,00*

- R\$ 720,00, de 30/01/2009 –já foi aceito pela autoridade fiscal;*
- R\$ 720,00, de 27/02/2009 – inexistência de saque na data ou em dia próximo à emissão do recibo;*

• R\$ 720,00, de 30/03/2009 – inexistência de saque na data ou em dia próximo à emissão do recibo;

• **R\$ 720,00, de 30/04/2009 – já foi aceito pela autoridade fiscal;**

• **R\$ 240,00, de 29/05/2009 – já foi aceito pela autoridade fiscal;**

• R\$ 240,00, de 31/07/2009 – inexistência de saque na data ou em dia próximo à emissão do recibo;

• R\$ 600,00, de 14/12/2009 – saque de R\$ 380,00, ocorrido em 14/12/2009 é insuficiente à quitação do recibo.

2 – Francine Rodrigues Massoline: Valor Declarado: R\$ 8.820,00 Valor Comprovado: R\$ 1.180,00 = Valor Glosado e Mantido: R\$ 7.640,00

• **R\$ 500,00, de 19/02/2009 – já foi aceito pela autoridade fiscal;**

• R\$ 600,00, de 27/04/2009 – saque de R\$ 200,00, ocorrido em 27/04/2009 é insuficiente à quitação do recibo;

• R\$ 1.750,00, de 29/05/2009 saque de R\$ 300,00, ocorrido em 29/05/2009, já foi considerado para o pagamento do valor de R\$ 240,00 à profissional Cristina Tamie Haramaki, sendo a diferença de R\$ 60,00 insuficiente à quitação do recibo;

• R\$ 900,00, de 25/06/2009 saque de R\$ 300,00, ocorrido em 25/06/2009 é insuficiente à quitação do recibo;

• R\$ 2.500,00, de 13/07/2010 (fl. 14) – não se refere ao ano calendário de 2009;

• R\$ 1.180,00, de 31/08/2009 saque de R\$ 480,00, ocorrido em 31/08/2009 é insuficiente à quitação do recibo;

• **R\$ 680,00, de 25/09/2009 já foi aceito pela autoridade fiscal;**

• R\$ 710,00, de 13/11/2009 saque de R\$ 500,00, ocorrido em 13/11/2009 é insuficiente à quitação do recibo.

3 – Wesley da Silva Oda: Valor Declarado: R\$ 6.000,00 Valor Comprovado: R\$ 4.500,00 = Valor Glosado e Mantido: R\$ 1.500,00 • R\$ 1.000,00, de 20/03/2009 – saque de R\$ 300,00, ocorrido em 20/03/2009 é insuficiente à quitação do recibo;

• R\$ 500,00, de 07/04/2009 saque de R\$ 300,00, ocorrido em 07/04/2009 é insuficiente à quitação do recibo;

• **R\$ 1.000,00, de 09/06/2009 já foi aceito pela autoridade fiscal;**

• **R\$ 1.000,00, de 16/09/2009 – já foi aceito pela autoridade fiscal;**

• **R\$ 1.500,00, de 22/10/2009 – já foi aceito pela autoridade fiscal;**

• **R\$ 1.000,00, de 03/12/2009 – já foi aceito pela autoridade fiscal;**

4 – Giovana M. Pazzini: Valor Declarado: R\$ 6.060,00 Valor Comprovado: R\$ 1.000,00 = Valor Glosado: R\$ 5.060,00 – Valor Comprovado em sede de Impugnação: R\$ 780,00 = Valor Mantido: R\$ 4.280,00

- R\$ 500,00, de 06/02/2009 – saque de R\$ 300,00, ocorrido em 06/02/2009 é insuficiente à quitação do recibo;
- **R\$ 780,00, de 04/09/2009** – saque no Banco Real S/A de R\$ 380,00, ocorrido em 04/09/2009, foi considerado insuficiente à quitação do recibo; entretanto foi apresentado o extrato do Banco Itaú (fl. 33), no qual constam os saques efetuados na data de 04/09/2009, no total de R\$ 960,00, que é suficiente para o pagamento da importância constante no recibo de R\$ 780,00;
- R\$ 1.700,00, de 07/10/2009 – saques de R\$ 600,00 e R\$ 780,00, ocorridos em 07/10/2009 são insuficientes à quitação do recibo;
- R\$ 800,00, de 30/10/2009 – inexistência de saque na data ou em dia próximo à emissão do recibo;
- R\$ 1.280,00, de 30/11/2009 saque de R\$ 380,00, ocorrido em 30/11/2009 é insuficiente à quitação do recibo;
- **R\$ 1.000,00, de 23/12/2009 já foi aceito pela autoridade fiscal;**

Diante do exposto, considerados os comprovantes e as condições regulamentares, do valor glosado de R\$ 16.480,00, somente o valor de R\$ 780,00 é passível de dedução de despesas médicas, remanescendo a glosa do valor não comprovado de R\$ 15.700,00.

A autoridade de primeira instância excluiu do lançamento por estar demonstrado o valor de R\$ 780,00.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação. Afirma que saque no mesmo mês do recibo justificariam as despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recurso versa sobre a glosa de despesas médicas de quatro profissionais: Wesley da Silva Oda, Giovana M. Pazzini, Cristina Tamie Heramoko e Francine Rodrigues Massoline.

Dos recibos emitidos pelos profissionais Wesley da Silva Oda e Giovana

M. Pazzini

Primeiramente, deve-se registrar que os recibos apresentados de Giovana M. Pazzini e Wesley da Silva Oda, fls. 10 e 11 e 18 e 19, não preenchem o requisitos legais. A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, deve ser realizada mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a realização das despesas médicas por não atender aqueles requisitos exigidos pelo Art. 80 do RIR/99.

Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente a glosa do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

O interessado argumenta pela plausibilidade de recibos, uma vez que estaria demonstrado pelo saque de valores de sua conta corrente. Nesse ponto registro, que as alegações do recorrente que teria realizado saques bancários ao longo do mês que propiciariam cobertura para os gastos, não constituem-se em prova convincente. Não há como assegurar que os referidos recursos seriam realmente utilizados para custear a despesas médica indicadas do profissional Wesley da Silva Oda e Giovana M. Pazzini.

Em face da apresentação de recibos que não preenchem os requisitos legais, e considerando que a luz do arrazoado da DRJ não teríamos provas de que os saques realizados foram efetivamente destinados ao pagamento dos serviços do profissional. Não há acolher as alegações do recorrente. Deste modo no que toca a este profissional nega-se provimento ao recurso.

Dos recibos emitidos pelos profissionais Cristina Tamie Heramoko e Francine Pinheiro Ventura

No que toca aos recibos de Cristina Tamie Heramoko e Francine Pinheiro Ventura, os recibos de fls. 12 a 17, propiciam informações que respaldam os serviços prestados, assim como evidenciam o endereço onde teria sido prestado o serviço, preenchendo todos os requisitos exigidos pela legislação. Diante disso, entendo que é de se dar provimento a essa parte do recurso, para aqueles recibos que se referem ao ano calendário, particularmente pelo fato da motivação do lançamento ter sido as referidas despesa não estarem comprovadas.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Em suma, poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Ainda no relativo ao recibo da profissional Francine Pinheiro Ventura, não há como acolher o recibo no valor de R\$ 2.500,00, de 13/07/2010 (fl. 14) – pois este não se refere ao ano calendário de 2009.

Desse modo se restabelece o valor de R\$ 7.420,00, relativo as valores glosados e mantidos pela DRJ, nos seguintes termos R\$ 2.280,00 da Cristina Tamie Heramoko e R\$ 5.140,00 da Francine Pinheiro Ventura.

No caso concreto os recibos do ano calendário 2009, atendem as formalidades exigidas, firmam ma convicção deste julgador a veracidade dos mesmos.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 7.420,00 como dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez